

ACÓRDÃO Nº 10267/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.297/2016-3.
2. Grupo I – Classe – II Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20); Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68).
4. Entidade: Município de Axixá do Tocantins – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vinícius Pinheiro Marques (4140-A/OAB-TO) e outros, representando o Sr. Ruberval Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor, originalmente, do Sr. Ruidiard de Sousa Brito, como então prefeito de Axixá do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da execução apenas parcial dos Convênios 11.000/2009 e 25.000/2010 destinados à implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos, tendo a vigência dos ajustes sido fixada, respectivamente, para o período de 13/10/2009 a 17/10/2010 e de 31/12/2010 a 1º/2/2013, com a previsão do aporte de R\$ 587.470,00 em recursos federais e de R\$ 21.805,36 em recursos da contrapartida, para o primeiro ajuste, e do aporte de R\$ 373.063,96 em recursos federais e de R\$ 7.613,63 em recursos da contrapartida, para o segundo convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ruidiard de Sousa Brito e Ruberval Gomes da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Ruidiard de Sousa Brito e de Ruberval Gomes da Silva, nos termos dos arts. 16, III, “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data	Valor	Natureza
03/09/2010	30.009,41	Débito
30/03/2012	3.681,86	Crédito
30/04/2012	3.681,86	Crédito
30/05/2012	4.086,84	Crédito
02/07/2012	4.149,95	Crédito
30/07/2012	4.149,95	Crédito
28/09/2012	8.691,34	Crédito
25/10/2012	69.932,42	Débito

9.3. aplicar ao Sr. Ruidiard de Sousa Brito e ao Sr. Ruberval Gomes da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10267-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral